



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. J.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

300

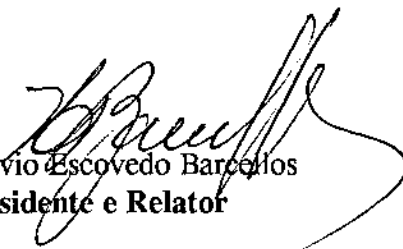
Processo nº : 10580.001619/92-94
Sessão de : 19 de janeiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.459
Recurso nº : 96.128
Recorrente : A. PEIXOTO TECIDOS LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

DCTF - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês-calendário ou fração. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. PEIXOTO TECIDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


Helvio Escovedo Barcelos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José Cabral Garofano e Oswaldo Tancredo de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10580.001619/92-94
Acórdão n° : 202-07.459
Recurso n° : 96.128
Recorrente : A. PEIXOTO TECIDOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 02, a empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 267.190,60 UFIR, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de janeiro de 1987 a fevereiro de 1989.

Impugnando o feito a fls. 09/11, atuada alegou, em síntese, que:

- a) se encontra suspensa a exigência da entrega da DCTF;
- b) a multa, tal como descrita nos dispositivos do seu enquadramento legal, não se tipifica ao caso;
- c) se considera aplicável a multa, houve exagero na sua quantificação.

Prestada a informação fiscal (fls. 13), foram os autos encaminhados à autoridade de primeira instância que julgou procedente, em parte, a ação fiscal, para declarar devida a multa de 13.186,76 UFIR.

Em tempo hábil, a empresa ingressou com o Recurso de fls. 28/29, no qual reitera os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.001619/92-94
Acórdão nº : 202-07.459

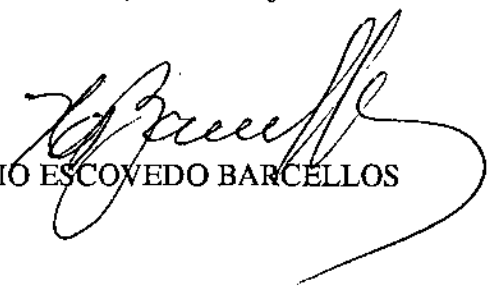
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Com efeito, entendo as razões de defesa expendidas no recurso voluntário não constituem argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência, uma vez que a própria recorrente confessa expressamente não haver entregado as referidas DCTF.

Desse modo, não há por que se modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1995


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS